

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MP/MA

REF.: EDITAL PE Nº 11/2023 – PGJ-MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10838/2022

EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A, registrada junto ao CNPJ nº. 10.995.526/0001-02, empresa com sede em São Luís, capital do Estado do Maranhão, localizada na Alameda A, Lote 1-F e 1-G, quadra SQR-1, nº 1, Quitandinha/Vinhais, CEP 65.070-636, vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, por seus representantes legais, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, acerca da decisão desta digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que o faz já tendo manifestado o interesse recursal, observados os requisitos de admissibilidade, ante os elementos fáticos, técnicos e jurídicos a seguir:

I – ESCORÇO FATICO

Inicialmente, destacamos que o presente recurso administrativo versa sobre a indevida desclassificação da Recorrente que se viu impossibilitada de adequar vicio sanável em dissonância aos princípios administrativos e o conjunto normativo vigente.

Outrossim, resta evidenciado que a proposta da Recorrente mostra-se não só adequada quanto a sua habilitação como também representa o melhor enquadramento ao princípio da economicidade ao passo de que se trata de proposta com valores mais vantajosos ao erário público, atendendo o padrão de qualidade disposto no edital conforme parecer técnico favorável.

II – RAZÕES JURIDICO NORMATIVAS

A) Da Indevida Desclassificação da Recorrente

A empresa Recorrente ofertou a melhor proposta ao presente certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada sob o argumento de que a proposta apresentada restava assinada apenas pelo preposto da Empresa isoladamente, sendo que os poderes concedidos só poderiam ser exercidos assinada conjuntamente com um dos diretores. Ocorre que o referido aspecto amolda-se a natureza de vicio sanável, fato que restou ignorado.

Ressalta-se que a desclassificação da Recorrente colide diretamente com a previsão legal da Lei 8.666/93, a qual abarcando princípios e instrumentos administrativos, possibilita aos licitantes sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A justificativa apresentada pelo Pregoeiro desconsidera a previsão de convalidação do ato ou mesmo o saneamento deste ato. Não há dúvidas que o reconhecimento da proposta ou mesmo a aceitação da adequação da mesma por meio da assinatura deveria ter sido observada vejamos a doutrina:

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. Nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade. (grifo nosso) (Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência/Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.)

Tanto é fato que o legislador não olvidou a possibilidade já consolidada no âmbito dos atos administrativos e licitações, ao passo que a Lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 43, §3º, que assim dispõe:

Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, não se trata da juntada de documento até então não apresentado, justo o contrário, observar-se-ia assim apenas a adequação de documento já constante pois se trata da proposta, que, com a convalidação ou mesmo o saneamento quanto a assinatura não traria qualquer alteração ao teor ou mesmo a substancia do documento.

Sabe-se da formalidade que envolve a complementação e apresentação de documento, contudo, este não é o único, nem tampouco o maior valor jurídico tutelado pela Licitação. O não acatamento das razões importaria na contrariedade ao PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS FORMAS assim como quanto ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Pertinente destacar que a situação em questão inclusive já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, o qual reconhecendo a primazia do interesse público e da instrumentalidade das formas, firmaram entendimento pelo cabimento e adequação como no presente caso, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ e desta Corte. Caso em que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico foi considerada inabilitada em virtude de ter apresentado certidão cuja validade expirara menos de duas semanas antes. Mera irregularidade que poderia ter sido esclarecida pela própria comissão, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, uma vez que a certidão apresentada em 12.01.2016, ainda que somente atestasse a regularidade da agravante até 31.12.2015, não deixava dúvidas quanto à existência de seu registro perante o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70069241263 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 22/09/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2016)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016) (TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público.A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante.A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

(TJ-PR - AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

Pelo exposto, requer seja acatado o presente recurso.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- b) determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, ante a convalidação da documentação já apresenta ou ainda o recebimento do arquivo contendo o saneamento do vício formal em foco;
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo.

Atenciosamente

Vanderlan Câmara
Executivo de vendas Governo
(98) 99122.8138
Equatorial Telecom
CNPJ: 10.995.526/0001-02

Fechar